



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA
LEI COMPLEMENTAR Nº 030/2017

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 003/2009, de 21 de dezembro de 2009 – Código Tributário Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, na conformidade do art. 61, inciso IV, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados o *caput*, o inciso I, II, III, IV, V e os §§ 1º, 3º e 4º, bem como acrescentado o inciso VI, todos do art. 30 da Lei Complementar nº 003, de 21 de dezembro de 2009, que institui o Código Tributário do Município de Juazeiro-BA, passando-os a vigor da forma seguinte:

Art. 30. Ficam isentos da incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU: **(NR)**

I - A propriedade dos imóveis das instituições a seguir classificadas, enquanto efetivamente vinculada a suas finalidades essenciais: **(NR)**

II - A propriedade dos imóveis residenciais com área construída não superior a 80 m², de contribuinte cuja unidade familiar aufera renda familiar mensal de até 01 (um) salário mínimo, desde que nele resida e não seja proprietário ou possuidor a qualquer título de outro imóvel; **(NR)**

III - A propriedade dos imóveis de viúvas e viúvos, desde que possuam um único imóvel no qual residam e não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior a três (03) salários mínimos por mês; **(NR)**

IV - A propriedade dos imóveis das pessoas portadoras de doença grave, contagiosa ou incurável, assim entendidos os portadores de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, insuficiência respiratória crônica, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, desde que possuam um único imóvel no qual residam e não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior a três (03) salários mínimos por mês; **(NR)**

V - A propriedade dos imóveis das pessoas portadoras de deficiência física e mental, desde que possuam um único imóvel no qual residam e não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior a três (03) salários mínimos; **(NR)**

VI - A propriedade de imóveis residenciais com área construída não superior a 60 m², construídos com recursos do Programa Habitacional “Minha Casa Minha Vida”. **(AC)**

§ 1º. Com exceção do disposto no inciso VI, a isenção será concedida aos contribuintes adimplentes, mediante requerimento à autoridade fazendária competente, a cada exercício fiscal, instruído com a documentação comprobatória das condicionantes estabelecidas neste artigo, não sendo permitida a concessão da referida isenção para exercícios anteriores ao requerimento. **(NR)**

§ 3º. Os créditos de IPTU originados em razão dos fatos geradores referidos no inciso VI deste artigo deverão ser remetidos e anistiados. **(NR)**

§ 4º. A isenção estabelecida no inciso VI deste artigo será reconhecida de ofício pela Administração Pública, dispensando-se requerimento do contribuinte. **(NR)**



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

Art. 2º. Fica acrescentado o inciso III ao art. 173-A da Lei Complementar nº 003/2009, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 173-A

.....
III - os entes federados e as pessoas jurídicas de direito público interno da administração direta e indireta;
(AC)

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em
08 de dezembro de 2017.

MARCUS PAULO ALCÂNTARA BOMFIM
Prefeito Municipal

EDUARDO JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS
Procurador-Geral do Município